



**Excelentíssima Senhora Juíza de Direito
da 1ª Vara Cível da Comarca
de Bento Gonçalves – RS**

Processo nº 005/1.17.0003383-9
(CNJ nº 0007990-75.2017.8.21.0005)

TRR BARRACÃO COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS, nos autos da Ação de Recuperação Judicial epigrafada, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, dizer e requerer o que segue:

Tendo-se em vista a continuidade da Assembleia Geral de Credores e o necessário prosseguimento nos ajustes do plano de recuperação, vêm, as recuperandas, apresentar as propostas de alteração que seguem:

- 1) Conforme autorizado pelo Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, os credores quirografários serão reclassificados conforme os interesses homogêneos de cada um, seja pela natureza do crédito, seja pela importância e/ou demais similitudes inerentes aos créditos.
- 2) Com base nas razões do item 01, a classe de credores quirografários será dividida em **credores financeiros**, compreendidos entre Bancos Comerciais, Cooperativas de Créditos e demais instituições financeiras, e **credores operacionais**, entendidos como sendo aqueles fornecedores de produtos e serviços, bem como os demais não enquadrados como credores financeiros.



2.1) Os **credores financeiros** serão subdivididos por faixa de créditos e serão pagos nas condições estabelecidas abaixo:

2.1.1) Credores Financeiros com créditos até R\$ 500.000,00 receberão seus créditos após 20 meses de carência, com deságio de 50%, cujo prazo de pagamento será de 09 anos. No período de carência a correção do crédito se dará pela TR, após, iniciados os pagamentos, a atualização se dará pela TR acrescidos de 4% a.a., e a periodicidade da amortização será anual, iniciando-se a partir do 20º mês de carência.

2.1.2) Credores Financeiros com créditos compreendidos entre R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00 receberão seus créditos após 22 meses de carência, com deságio de 50%, cujo prazo de pagamento será de 10 anos. No período de carência a correção do crédito se dará pela TR, após, iniciados os pagamentos, a atualização se dará pela TR acrescidos de 4% a.a., e a periodicidade da amortização será anual, iniciando-se a partir do 22º mês de carência.

2.1.3) Credores Financeiros com créditos compreendidos entre R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00 receberão seus créditos após 24 meses de carência, com deságio de 60%, cujo prazo de pagamento será de 12 anos. No período de carência a correção do crédito se dará pela TR, após, iniciados os pagamentos, a atualização se dará pela TR acrescidos de 4% a.a., e a periodicidade da amortização será anual, iniciando-se a partir do 24º mês de carência.

2.1.4) Credores Financeiros com créditos acima de R\$ 2.000.000,01 receberão seus créditos após 24 meses de carência, com pagamento dos encargos no período de carência. Os créditos enquadrados nessa classe terão correção de 0,85% a.m., a partir do início da eficácia da homologação do plano, acrescidos de TR mensal. Não será aplicado deságio, sendo que o prazo de pagamento será de 08 anos e a periodicidade da amortização será mensal, iniciando-se a partir do 24º mês de carência.

2.2) Cria-se para os **credores operacionais** a figura do "credor colaborativo".



2.2.1) Entende-se como "credor colaborativo" aqueles credores operacionais descritos no item 02 que mantiverem as mesmas condições de preços e prazos do mercado dos serviços e produtos que possuem.

2.2.2) Não será exigido do "credor colaborativo" quantidades mínimas de fornecimento de produtos, vez que caberá às partes envolvidas, recuperandas e credores, o ajuste com base na necessidade e na disponibilidade.

2.2.3) Aos credores que queiram ser colaborativos, precisarão se manifestar em até 15 dias úteis após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, nos autos deste processo ou através do e-mail rj@cesarperes.com.br, sendo que as recuperandas confirmarão o aceite em até 10 dias úteis do recebimento do e-mail ou da intimação neste processo, considerando a necessidade para operação.

2.2.4) Os credores operacionais colaborativos receberão seus créditos após 12 meses de carência e sem deságio. O prazo de pagamento será de 06 anos. A correção do crédito se dará pela TR acrescidos de 6% a.a., cujo marco inicial será a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, e a periodicidade da amortização será semestral, iniciando-se a partir do 12º mês de carência.

3) Os credores enquadrados como ME/EPP, classe IV, cujo crédito seja superior a R\$ 20.000,00, receberão seus créditos com deságio de 50%, com carência de 18 meses, e prazo de pagamento de 05 anos. No período de carência a correção do crédito se dará pela TR, após, iniciados os pagamentos, a atualização se dará pela TR acrescidos de 4% a.a. A periodicidade da amortização será anual, iniciando-se a partir do 18º mês de carência.

4) Conforme previsão já estabelecida no plano original, as recuperandas poderão fazer alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI. A Alienação se dará na forma dos artigos 60 e 142, da Lei 11.101/05.



- 5) As recuperandas ainda poderão fazer a alienação de ativos, mediante prévia autorização judicial, indicando as características dos bens e o valor médio de venda.
- 6) O resultado das alienações dos ativos e da UPI será revertido na seguinte proporção:
 - 40% será destinado para liquidação à vista através de leilão reverso, ou seja, será informado nos autos o aporte de recursos e os credores deverão apresentar diretamente à empresa por carta registrada ou no e-mail rj@cesarperes.com.br as propostas de liquidação à vista, dando-se prioridade às propostas que apresentarem maior deságio. Caso não haja proposta o valor será destinado aos credores obedecendo os percentuais de crédito de cada um.
 - 30% será destinado aos credores operacionais colaborativos, na forma do item 2.2.
 - 15% será destinado aos créditos extraconcursais, liquidando-se na ordem de anterioridade.
 - 15% será destinado ao fluxo de caixa da empresa.
- 7) A homologação do plano de recuperação judicial surtirá os efeitos previsto da Lei 11.101/05, mantendo-se as obrigações dos coobrigados;
- 8) Considerar-se-á descumprindo o plano de recuperação o vencimento superior a 30 dias de quaisquer parcelas sujeitas aos efeitos deste feito;
- 9) Os prazos de carência estabelecidos neste plano contar-se-ão após 15 dias úteis da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, independentemente da apresentação de recurso frente a essa decisão;
- 10) A dação em pagamento que se refere o plano original só poderá ser feita ao titular da garantia ou para terceiro quando liquidado o crédito que o bem está garantindo.



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Nesse diapasão, serve a presente para dar ciência aos credores do aditivo, a fim de viabilizar uma análise aprofundada do impacto da alteração lançada e a possibilidade de aprovação do plano de recuperação com o respectivo modificativo.

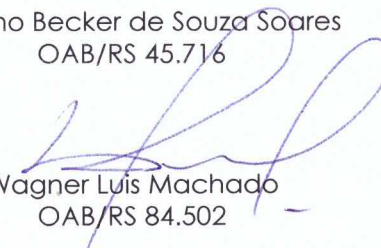
Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 06 de junho de 2018.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716


Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502